

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1010789-36.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Requerente: **José Carlos Correa**Requerido: **Ana Maria Correa**

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de **Ana Maria Correa** proposto por seu irmão, José Carlos Correa, em que consta a existência de incapaz.

Defiro os benefícios da gratuidade ao inventariante. Anote-se.

A decisão de fls. 75/76 afastou o autor da condição de herdeiro, visto que a falecida possuía companheiro, não deixando herdeiros ascendentes ou descendentes, com consonância com o artigo 1.829 do Código Civil. Foi, assim, o companheiro nomeado inventariante. Não há notícias de recurso à decisão de fls. 75/76 por parte do autor, irmão da falecida.

O valor do espólio é inferir a 1.000 salários mínimos e a parte é a única herdeira da falecida, na qualidade de companheiro. Consigno que o Ministério Público, defendendo interesse do companheiro incapaz, está de acordo com os valores apresentados. Não há notícia sobre a existência de credores.

Neste quadro, **de rigor o processamento do inventário pelo rito do arrolamento**, sendo que, com a vigência da nova legislação processual, não será necessária avaliação do espólio (art. 661). Igualmente, não cabe a instauração de expediente para apuração do ITCMD, já que nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, *não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.* Por este motivo, as autoridades fazendárias não ficam sujeitas aos valores atribuídos pelos herdeiros (§ 1º, art. 662), sendo que o Fisco deverá ser intimado para o lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos eventualmente incidentes após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha ou a adjudicação (§ 2º, art. 659).

Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros, JULGO E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

adjudicação dos bens de fls. 144/147, deixados pelo falecimento de **Ana Maria Correa**, adjudicando ao único herdeiro, seu companheiro, a totalidade dos bens. Não havendo interesse recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, anoto o **trânsito em julgado da sentença nesta data**, dispensando o Cartório de lançar certidão.

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária a expedição de Formal de Partilha/Carta de Adjudicação ou aditamento, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, que providenciará a expedição do necessário para o registro.

- Providencie-se a transferência dos valores relativos ao saldo de FGTS da falecida para conta judicial vinculada aos autos de interdição do inventariante (P. 1007210-80.2016.8.26.0566).
- 2. Expeça-se alvará para levantamento das verbas rescisórias indicadas a fls. 132/134, consignando que o valor deverá ser igualmente depositado na conta judicial vinculada aos autos de interdição do inventariante (P. 1007210-80.2016.8.26.0566).
- 3. Determino seja providenciada a indisponibilidade do imóvel de fls. 24/25, por ser o herdeiro incapaz, averbando-se tal medida no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
- 4. Encaminhe-se cópia desta sentença e das declarações de fls. 132/134 aos autos de interdição do inventariante (P. 1007210-80.2016.8.26.0566).
 - 5. Intime-se o Fisco.
- 6. Expeça-se certidão de honorários à(o) advogada(o) nomeado a fls. 10 pelo Convênio entre a Defensoria Pública e a OAB.
 - 7. Ciência ao Ministério Público.
- 8. Cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA